



CRENCIAMENTO nº 001/2021

Resposta aos QUESTIONAMENTOS trazidos em face do Credenciamento de empresas para o fornecimento de plano de saúde, conforme seguem abaixo, e para os quais damos as seguintes respostas:

- a) **Esclarecimento 01:** O presente Edital estabelece nos **Itens 5.6 e 6.9** a hipótese de perda da condição de beneficiário inativo (aposentado) e de beneficiários inativos (exonerados), não mencionando a hipótese de perda das condições de beneficiário em caso de admissão em novo emprego. Entendemos que serão respeitadas as previsões contidas no Art. 26, inciso II, da Resolução Normativa nº 279, de 24 de novembro de 2011 da Agência Nacional de Saúde Suplementar. Está correto o entendimento??

RESPOSTA: Sim, apesar da aludida Resolução fazer menção a emprego novo, ou demissão, que são institutos relacionados à empregados celetistas (regidos pela CLT), sendo que os servidores da Câmara – tanto comissionados quanto efetivos – são Estatutários, na hipótese de desligamento destes últimos, qual seja, na exoneração, o direito assegurado de permanecer no Plano se extinguirá.

- b) **Esclarecimento 02:** Estabelece o item 11.5, transcrito a seguir: "11.5. Excepcionalmente, o beneficiário poderá contratar plano que contenha cláusula de extensão da cobertura assistencial, por prazo determinado, limitado a 30 dias, no caso de urgência e emergência quando em serviço fora da área de abrangência ou no exterior,;" ocorre que o mencionado item em questão prevê a oferta de cobertura assistencial fora da área de cobertura do plano contratado, inclusive no exterior. Tal cobertura, além de onerosa, extrapola o rol de procedimentos e coberturas assistenciais obrigatórias, definidos pela atual legislação vigente que é a Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021. Assim, para garantir o respeito ao princípio da isonomia, podemos considerar que a oferta de produtos que ofereçam estas coberturas previstas no item 11.5 do referido edital será facultativa, sendo obrigatória a oferta de produtos que atendam plenamente a





Resolução Normativa nº 465, de 24 de fevereiro de 2021 da ANS e suas atualizações?

RESPOSTA: Sim, o texto trazido no “item 11.5”, deixa clara a facultatividade e a excepcionalidade do que ali dispõe, indo ao encontro do disposto no art. 2º da mencionada Resolução nº 465/2021: *Art. 2º Para fins de cobertura, considera-se taxativo o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde disposto nesta Resolução Normativa e seus anexos, podendo as operadoras de planos de assistência à saúde oferecer cobertura maior do que a obrigatória, por sua iniciativa ou mediante expressa previsão no instrumento contratual referente ao plano privado de assistência à saúde.*”, ou seja, o verbo “podendo” já dá a ideia de ser facultativa, e com isso, o disposto no “item 11.5” está em conformidade com a mencionada Resolução.

Barueri, 12 de julho de 2021.


NOEMI STELLER DE MOURA SILVA
Diretoria de Gestão de Pessoas

